

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 287

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra está plenamente de acôrdo com a proposta de lei n.º 258-B, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, e que se refere aos artigos 52.º e 53.º e seu § único da lei do recrutamento, de 2 de Março de 1911.

O capítulo III desta lei é constituído sómente pelos citados artigos 52.º e 53.º, entendendo a comissão que, em vista da proposta de lei apresentada, deve ser o referido capítulo redigido da seguinte forma:

Artigo 52.º Os mancebos dos 16 aos 20 anos, isto é, antes de atingirem a idade legal para a prestação efectiva do serviço militar, podem alistar-se como voluntários, desde que possuam aptidão física para o serviço militar, e apresentem a necessária autorização.

§ 1.º Os mancebos que saibam ler, escrever e contar correctamente, podem escolher a arma ou serviço e a unidade em que tem de servir, desde que satisfaçam às condições gerais exigidas para o serviço na dita arma ou serviço.

§ 2.º Os voluntários, nos termos do § 1.º, ficam obrigados a servir durante um ano, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente, e ao tempo e obrigações fixadas

para o serviço nas tropas activas, de reserva e territoriais.

§ 3.º Os mancebos que declarem querer servir como clarins, corneteiros ou ferradores podem também alistar-se como voluntários, embora não saibam ler, escrever e contar.

§ 4.º Os voluntários, nos termos do § 3.º, ficam obrigados a servir durante dois anos, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente, e ao tempo e obrigações fixadas para o serviço nas tropas activas, de reserva e territoriais, e podem fazer o alistamento em qualquer época do ano.

Artigo 53.º O número de voluntários em cada unidade é anualmente determinado pelo Ministério da Guerra, em harmonia com o quadro orgânico do respectivo núcleo permanente.

São estas as substituições, que se limitam apenas à modificação de redacção, que a vossa comissão apresenta aos artigos 1.º e 2.º da proposta de lei que pelo Sr. Ministro da Guerra foi apresentada.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de Junho de 1913.

Fernando da Cunha Macelo.
Pedro Alfredo de Morais Rosa.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.
Helder Ribeiro.
Jorge Frederico Velez Caroco.
Vitorino Godinho.
José Tristão Pais de Figueiredo, relator.

Proposta de lei n.º 258-B

Tornando-se necessário, para satisfazer as necessidades da mobilização do exército, facilitar o alistamento de voluntários destinados às classes de clarins, corneteiros e ferradores, e sendo para isso indispensável introduzir umas ligeiras modificações na lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O artigo 53.º e seu parágrafo único da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 passam a constituir respectivamente o § 1.º e § 2.º do artigo 52.º

Art. 2.º É acrescentado à referida lei um novo artigo com a seguinte redacção:

Artigo 53.º Podem também alistar-se como voluntários, em qualquer época do ano, antes de atingir a idade legal para servirem como clarins, corneteiros ou ferradores durante dois anos, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente, os mancebos dos 16 aos 20 anos que satisfizerem às seguintes condições:

- 1.ª Apresentar a competente autorização para o alistamento;
- 2.ª Possuir aptidão física para o serviço militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Junho de 1913.

João Pereira Bastos.